



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020273-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado CLÁUDIO ROBERTO CARDOZO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2020273-92.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0044157-49.2023.8.26.0100

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Cláudio Roberto Cardozo

Interessados: Ester Garijo Carreira Cardozo e Claudio Carreira

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Flavia Poyares Miranda**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 104

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra r. decisão pela qual foi indeferido pedido de pesquisa de bens de titularidade da cônjuge do agravado. Alegação de incorreção, com pedido de reforma. Pedido baseado no fato de que o devedor, enquanto pessoa natural, é casado em regime de comunhão parcial de bens. Pretensão de pesquisa de bens que figuram em nome de pessoa que não faz parte da relação processual. Impossibilidade. Situação que não se amolda à hipótese excepcional prevista no artigo 790, Inciso IV, do CPC/15. Bens pertencentes ao cônjuge que não respondem pela dívida. Precedentes nesse sentido. Acerto da r. decisão atacada. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A., uma vez tirado contra R. Decisão às fls. 354/356 dos autos principais, proferida em Ação de Execução que promove contra CLÁUDIO ROBERTO CARDOZO, pela qual teve indeferido pedido de pesquisa de bens mantidos em nome da mulher do executado.

Dizendo da incorreção dos limites definidos pela R. Decisão como proferida, sustenta o recorrente que se mostra plenamente possível a pesquisa de eventuais bens mantidos em nome da mulher do devedor, o que se tem em decorrência do regime de comunhão parcial adotado entre pelo casal e a possibilidade de penhora da meação, razão pela qual pediu para que venha a ser acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida.

Regularmente processado o recurso, indeferido o efeito ativo (fls. 15).

Ausentes contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado pelo exequente não deve ser merecedor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Decisão hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto encartado aos autos.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando os elementos que foram juntados ao feito, com real facilidade se verifica que a R. Decisão combatida analisou corretamente as questões em desate, isso porque, não se pode buscar atingir, por força da demanda como promovida, bens de titularidade de pessoa estranha a ela, ainda que em benefício do exequente, de modo que se revela a busca de bens em nome da mulher do executado, por se tratar de pessoa completamente estranha ao presente feito, de providência no todo inadequada e injustificada.

Nesse sentido, e em complemento ao quanto decidido, é caso de se conferir ementas dos seguintes julgados que espelham o entendimento predominante, todos que remetem a matéria equiparada a que se tem em debate, inclusive desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE DESCUMPRIMENTO PELO DEVEDOR - PEDIDO DE BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA CORRENTE DE QUE É TITULAR A ESPOSA DO EXECUTADO, COM FUNDAMENTO NO REGIME DE BENS DO CASAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVTD. Não prospera a insurgência do agravante, uma vez que a esposa do devedor não foi citada na fase de conhecimento, e também porque a conta corrente que se pretende ver constrita é individual, de titularidade apenas do cônjuge, não se podendo presumir a propriedade conjunta dos ativos financeiros ali depositados. ” (TJ-SP - AG: 1220190007 SP, Relator: Antônio Benedito do Nascimento, Data de Julgamento: 02/02/2009, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2009).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO SIGILO BANCÁRIO. ESPOSA DE EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. O julgado ora embargado não afastou a possibilidade de penhora da meação bens comunicáveis entre o casal. Apenas asseverou que não é possível a violação ao sigilo bancário de quem não é executado, pelo simples fato de ser casada com o devedor, sem qualquer demonstração de fraude ou conluio. Além disso, o BACENJUD não traz informação sobre bens comuns do casal, informando tão somente contas bancárias existentes.” (TRF4, EDAG 5017299-28.2015.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 20/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE PESQUISA/PENHORA DE BENS DE TITULARIDADE DA CÔNJUGE DO AGRAVADO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PEDIDO DE REFORMA PEDIDO BASEADO NO FATO DE QUE O DEVEDOR, ENQUANTO PESSOA NATURAL, É CASADO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS PRETENSÃO DE PENHORA DE BENS QUE FIGURAM EM NOME DE PESSOA QUE NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AG: 2336130-42.2024.8.26.0000 SP, Relator: SIMÕES DE VERGUEIRO, Data de Julgamento: 9 de dezembro de 2024, 16ª Câmara de Direito Privado).

Portanto, diante das colocações lançadas, e da simples apreciação do conjunto encartado aos autos, de rigor a manutenção da R. Decisão indevidamente guerreada, manutenção esta que se dá com pleno e adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

CARLOS FANTACINI
Relator